



PRF
Nº 70028459576
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. TELEFONE MÓVEL. SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. Não foi comprovado o satisfatório esclarecimento da consumidora sobre os termos da contratação, valores e riscos pela utilização do novo serviço, sendo procedente o pedido de cancelamento da cobrança dos valores atinentes à transmissão de dados. Os demais valores cobrados são devidos. Não há comprovação de pagamento, o que impede a repetição em dobro do indébito. Apelo parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70028459576

COMARCA DE PORTO ALEGRE

KELLY BORCHARDT GREGORIS

APELANTE

CLARO DIGITAL S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2009.

DES. PAULO ROBERTO FÉLIX,
Relator.



PRF
Nº 70028459576
2009/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO FÉLIX (RELATOR)

KELLY BORCHARDT GREGORIS apela de sentença do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre (fls. 135-137), que julgou improcedentes os pedidos formulados contra CLARO DIGITAL S/A, nos autos de ação de desconstituição de débito e indenização.

Em suas razões (fls. 146-157), a apelante alega que: a) na condição de titular das linhas nº (51) 9308-3400 e (51) 9182-5815, trocou os aparelhos telefônicos, migrando para o sistema 3G; b) a fatura do nº (51) 9182-5815, que girava em torno de R\$ 62,00, passou a R\$ 3.768,68; c) a do nº (51) 9308-3400, passou de R\$ 95,00 para R\$ 197,28; d) está sendo prejudicada, pois houve falha no dever de informação, e incide no caso o Código de Defesa do Consumidor, devendo ter sua defesa facilitada em juízo; e, e) não foi obstada a inscrição de seu nome em cadastros de devedores. Pede a reforma da sentença, com a desconstituição do débito e indenização, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Contra-razões (fls. 161-164), pela manutenção da decisão atacada.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO FÉLIX (RELATOR)

A apelante aderiu à promoção da apelada “dia das mães 2008”, alterando o plano telefônico das linhas nºs. (51) 9308-3400 e (51) 9182-5815, com troca dos aparelhos de telefonia móvel (fl. 14).



PRF
Nº 70028459576
2009/CÍVEL

Ocorre que o valor da fatura telefônica do nº 9182-5815, que girava em torno de R\$ 62,00 (fl. 25-29), passou em julho de 2008 a R\$ 3.768,68 (fl. 23-24), e R\$ 2.130,44, em agosto.

A apelada justifica tal alteração dizendo ter sido disponibilizado, conforme contratado, o serviço “3G” de acesso à rede mundial de computadores através de telefone, o qual foi utilizado em larga escala.

De fato, dos R\$ 3.768,68 da fatura de julho, R\$ 3.557,89 são referentes à transferência de dados (fl. 24). Já na de agosto, do valor total, R\$ 2.054,02 são atinentes ao serviço de “dados”.

Trata-se de relação de consumo, sendo que ao consumidor deve ser dada a correta informação sobre os serviços que lhe estão sendo oferecidos, inclusive riscos pela utilização e custos.

Nas padronizadas cláusulas do contrato entabulado entre as partes (fls. 17-18) não encontro qualquer advertência sobre a possibilidade de oneração extraordinária.

Mais, no endereço eletrônico da CLARO, não é difícil de encontrar ofertas de planos de acesso à *internet* via telefone, através de tecnologia “3G”, sendo que o pacote mais caro para uso ilimitado custa R\$ 119,90.¹

Tudo indica que a apelante não foi suficientemente esclarecida sobre o que estava contratado, não podendo ser mantida a cobrança no tocante ao serviço de acesso à *internet*.

Já com relação ao nº 9308-3400, o valor médio da fatura era R\$ 95,00 (fls. 32-36) e passou à R\$ 197,28 (fls. 30-31). Em que pese o significativo aumento, não vejo abusividade, até porque apenas R\$ 87,34 são referentes à transmissão de dados (fl. 31).

¹ <http://www.claro.com.br/portal/planoinside.do?method=showDados3G>, acesso em 27-04-2009.



PRF
Nº 70028459576
2009/CÍVEL

Não prospera o pedido de simples cancelamento judicial das linhas telefônicas, pois quando da contratação, em face das vantagens na aquisição de aparelhos, a apelante se comprometeu a manter o contrato por 12 meses, prazo ainda não vencido.

Também, nas circunstâncias do caso, não pode prosperar o pedido de repetição em dobro do indébito, até porque não há prova de que tenha havido pagamento.

Todavia, com o cancelamento de parte da cobrança, deve ser obstada a inscrição do nome da apelante em cadastros de inadimplentes.

Em suma, merece parcial provimento o apelo.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para:

a) com relação à linha telefônica nº 9182-5815, cancelar a cobrança dos valores de R\$ 3.557,89 e R\$ 2.054,02, constantes respectivamente nas faturas dos meses de julho e agosto de 2008.

b) determinar a retirada, ou o não cadastramento, do nome da apelante em registros de inadimplentes, com relação aos valores cancelados.

Ainda, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários dos advogados da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade com relação à autora, que postula ao abrigo da gratuidade, o que não impede a compensação dos honorários.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PRF
Nº 70028459576
2009/CÍVEL

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação
Cível nº 70028459576, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL
PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES